REGULAMENTO

DO

HOSPITAL

DA

SOCIEDADE PORTUGUEZA DE BENEFICENCIA

NO RIO DE JANEIRO

CAPITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL.

Art. 1.° A administração do hospital será superitendida pela Directoria, por intermedio do Presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 2.° A' administração interna compete:

1.° Ao Conselheiro Mordomo de mez em tudo quanto fôr relativo á parte economica.

2.° Aos Medicos no tratamento das enfermidades.

3.° Ao Capellão na parte espiritual.

4.° Ao Administrador em tudo que tender á entrada e sahida dos doentes, á escripturação, arrecadação, serviço diario, asseio e limpeza do estabelecimento.

5.° Ao Enfermeiro na applicação dos remedios e do tratamento em geral.

Art. 3.° Para o serviço do hospital haveráõ os seguintes empregados subvencionados.

Dous Medicos.
Um Operador.
Um Capellão.
Um Administrador.
Um Escripturario.
Um Enfermeiro.
Tres ajudantes do dito.
Um Cozinheiro.
Um Ajudante do dito.

Os Serventes indispensaveis.
Um Porteiro.
Um Hortelão ou Feitor.

Art. 4.º O Conselheiro Mordomo, ou o seu adjunto representa a Directoria em toda a administração interna do hospital, e compete-lhe:

1.º A compra dos objectos necessarios para as dietas, e sustento dos doentes e empregados internos.

2.º Fiscalisar a execução deste regulamento e as prescripções dos Medicos.

3.º Dar as ordens e providencias que julgar conducentes e necessarias, á boa arrecadação das roupas, louças e mais objectos do serviço.

4.º Requisitar e propôr á Directoria tudo o que julgar necessario para a manutenção e ordem do hospital.

5.º Advertir e admoestar os empregados pelas faltas que commetterem, e requisitar da Directoria a sua substituição quando a julgar necessaria e conveniente.

6.º Providenciar e resolver todos os casos occorrentes que careção de prompta e immediata solução, dando parte ao Presidente ou a quem suas vezes fizer.

Art. 5.º Aos Medicos compete o seguinte:

1.º O tratamento dos doentes a seu cargo, designando nas papeletas os remedios, as dietas e as horas em que se deveráõ administrar; determinar o modo das applicações, e tudo quanto fôr relativo ao tratamento das enfermidades.

2.º Fiscalisar o cumprimento de suas ordens, dando parte ao Conselheiro Mordomo ou ao Administrador de qualquer falta ou contravenção.

3.º Requisitar destes, ou da Directoria, o que julgar indispensavel ou conveniente á boa ordem do tratamento dos enfermos.

4.º Visitar os enfermos, ordinariamente das 8 ás 9 horas da manhã, e extraordinariamente sempre que receberem aviso do Administrador.

5.º Marcar as horas em que poderáõ passear os doentes a quem isso fôr permittido.

Art. 6.º O Medico operador sempre que tiver a fazer alguma operação de transcendencia, ouvirá sobre ella os operadores consultantes da sociedade.

Art. 7.º Nenhum Medico dará alta a doente algum que a pedir sem estar curado, ou carecer mudar de paiz para seu

restabelecimento, salvo no caso de insubordinação, e á ordem do Conselheiro Mordomo ou da Directoria.

Art. 8.° Não darão, tambem, licença aos doentes para sahirem fóra do hospital, durante o tratamento, sem ouvir o Conselheiro Mordomo, ou o Administrador na ausencia daquelle.

Art. 9.° Ao Capellão incumbe:

1.° Residir no hospital.

2.° Confessar os doentes no acto da sua entrada, e administrar-lhes os Sacramentos sempre que elles os requisitarem, e os soccorros espirituaes de que julgar carecerem, ou os Medicos indicarem.

3.° Dizer Missa nos dias Santificados ás 9 horas da manhã, sendo as tenções livres, menos em dia de finados, no qual serão pelas almas dos socios fallecidos.

4.° Ter a seu cargo os paramentos e mais objectos do exercicio do Culto.

Art. 10. São obrigações do Administrador:

1.° Residir no hospital.

2.° Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos concernentes ao serviço.

3.° Fiscalisar as roupas, louças e mais objectos de uso permanente, dando-os e recebendo-os por conta.

4.° Mandar buscar pelo Escripturario ou pelos serventes, os objectos que lhe forem exigidos ou indicados pelo Conselheiro Mordomo, pelos Medicos, ou pelo Enfermeiro.

5.° Fazer, auxiliado pelo Escripturario, toda a escripturação do hospital, e a da sociedade que lhe fôr designada pela Directoria.

6.° Dar entrada aos socios que se apresentarem para ser tratados, verificando previamente além da identidade da pessoa, se estão no gozo de seus direitos.

7.° Designar, de accordo com o Enfermeiro, os quartos aos doentes, conforme o systema de tratamento medico que elles preferirem.

8.° Mandar chamar o Medico respectivo sempre que fôr urgente o seu comparecimento fóra das horas de visita.

9.° Fiscalisar todo o serviço e asseio do hospital e suas dependencias, e fazer observar e cumprir as ordens, instrucções e prescripções do Conselheiro Mordomo, dos Medicos e do Capellão.

10. Registar e expedir as relações que o Enfermeiro

der dos remedios prescriptos pelos Medicos, que tiverem de ser preparados pelo boticario, e mandar buscal-os a tempo.

11. Arrecadar, registar e passar cautelas do dinheiro, objectos de valor e roupas dispensaveis que os enfermos levarem para o hospital, e devolver-lhes esses objectos quando sahirem.

12. Relacionar, registar e mandar lavar as roupas sujas, e fazer as notas de sua entrada.

Art. 11. O Escripturario é subordinado ao Administrador, e fará todos os serviços, que por elle lhe forem determinados.

Art. 12. O Enfermeiro, auxiliado pelos seus Ajudantes, terá a seu cargo todo o serviço dos enfermos na fórma prescripta pelos Medicos; o asseio dos quartos, camas, roupas, etc.; não dará nem consentirá que se dê aos doentes cousa alguma que pelos Medicos não tenha sido autorisada ou determinada; e os fará conservar nos seus quartos, ou os deixará passear, conforme as prescripções e limites marcados: dará ao cozinheiro as instrucções e indicações necessarias ácerca das comidas para os doentes; preparará, auxiliado pelos ajudantes, os remedios que se puderem manipular no hospital; fará as relações dos medicamentos receitados pelos Medicos, que tenhão de ser preparados pelo boticario, e tudo o mais que costuma ser de sua competencia nos hospitaes; dando parte aos Medicos, ao Conselheiro Mordomo ou ao Administrador das transgressões que os enfermos commetterem, bem como de suas queixas e precisões.

Art. 13. O Cozinheiro e seu Ajudante observarão as instrucções e ordens do Administrador a quem ficão subordinados. Os serventes farão todos os serviços que por este ou de sua ordem lhe forem determinados.

Art. 14. O Porteiro tem as seguintes obrigações:

1.ª Vigiar e impedir que ninguem entre no hospital senão nos dias e ás horas que a entrada fôr permittida.

2.ª Não consentir que os visitantes introduzão comidas, ou quaesquer outras cousas, clandestinamente no hospital.

3.ª Receber as roupas e objectos permittidos, que se levarem para os doentes e empregados, transmittil-os á seus donos, depois de o communicar ao Administrador.

4.ª Fazer varrer e espanar diariamente a Secretaria, a entrada e as salas do hospital.

5.ª Fazer todo o mais serviço compativel com o seu em-

prego, e lhe fôr determinado pelo Conselheiro Mordomo ou pelo Administrador.

Art. 15. O Hortelão, ou Feitor, terá a seu cargo a plantação, a irrigação e o asseio dos jardins, o tratamento dos animaes, aves, etc., conforme lhe fôr determinado pelo Administrador, em cujos serviços será auxiliado por qualquer servente, quando isso fôr necessario.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ENFERMOS, E DA POLICIA DO HOSPITAL.

Art. 16. O socio que fôr tratar-se no hospital, deverá :

1.° Apresentar o seu titulo ao Administrador bem como o ultimo recibo de mensalidades, se não fôr remido, e dar-lhe todas as explicações precisas para verificar a identidade de sua pessoa.

2.° Declarar no acto da entrada qual o systema de medicina por que quizer tratar-se afim do Administrador designar o quarto a que deverá recolher-se : aquelle cujo tratamento fôr cirurgico não tem opção.

3.° Entregar ao Administrador o dinheiro, valores e roupa dispensavel, que levar : do que elle lhe passará uma cautela, afim de lhe devolver esses objectos quando sahir.

4.° Observar restrictamente as prescripções, e advertencias dos Medicos, Enfermeiros, Administrador, Capellão e Conselheiro Mordomo.

5.° Recolher-se aos seus quartos sempre que o Conselheiro Mordomo, o Administrador ou os Enfermeiros o determinarem, tanto verbalmente, como pelo toque da sineta.

Art. 17. O socio não poderá mudar do systema de tratamento, que tiver adoptado, salvo por accordo do medico respectivo.

Art. 18. E' inteiramente vedado aos enfermos :

1.° O uso de qualquer substancia que não tenha sido prescripta ou permittida pelo Medico.

2.° Levantar-se da cama, sahir do quarto, e passear dentro ou fóra do hospital, sem a competente permissão, durante as visitas dos Medicos, do Conselheiro Mordomo ou do seu adjunto.

3.° Fumar dentro do seu quarto ou nos corredores, e

sómente no lugar para isso destinado, quando lhe fôr per mittido pelo Medico.

4.° Conversar em voz alta, jogar, fazer algazarras, ou introduzir-se na cozinha e lugares vedados.

5 ° Ministrar a qualquer outro doente da sua comida ou dos seus remedios.

6.° Passear dentro e fóra do hospital, ou estar ás janellas, em mangas de camisa, ou de qualquer modo indecente, e conversar ou fazer signaes para as casas da visinhança.

Art. 19. O socio que contravier qualquer das disposições do art. 16 será pela primeira vez advertido e admoestado pelo Enfermeiro, Administrador ou Conselheiro Mordomo. Na reincidencia será reprehendido e recluso no seu ou n'outro quarto por 3 dias. Se recalcitrar será expulso do hospital, e até eliminado do quadro dos socios, conforme a gravidade das faltas, ou dos actos que praticar, a juizo da Directoria.

Art. 20. A's 8 horas da noite nos mezes de Abril a Setembro, e ás 9 nos outros, e sempre que o Conselheiro Mordomo, e o Administrador ou quem suas vezes fizer, o julgarem conveniente a bem da ordem, uma sineta dará signal de silencio para todos os enfermos se recolherem aos seus quartos, deitarem-se, e apagarem-se as luzes que nelles houverem.

Art. 21. O socio que expontaneamente sahir do hospital sem estar curado, não será mais admittido a continuar o tratamento da enfermidade de que se estava tratando.

Art. 22. Serão permittidas, com permissão do Administrador ou do Conselheiro Mordomo, as visitas aos enfermos por seus parentes, amigos, ou conhecidos sómente das 10 até as 11 horas da manhã, quando isso não fôr inconveniente ao serviço, ou á ordem do hospital. Do sexo feminino sómente se permittirãõ visitas aos doentes, de suas esposas, ou parentas proximas, devidamente acompanhadas.

Art. 23. A distribuição do almoço terá lugar das 7 1/2 até ás 8 horas da manhã, a do jantar da 1 ás 2 da tarde, e a da cêa das 7 1/2 ás 8 da noite.

Art. 24. Será permittido assistirem á Missa todas as pessoas que decentemente se apresentarem para a ouvir, devendo retirar-se logo que ella acabar.

CAPITULO III.

DA SECRETARIA.

Art. 25. Haverá na Secretaria os seguintes livros:

1.° Matricula dos socios, com designação de nome, naturalidade, filiação, idade, profissão, data da entrada, numero do titulo, residencia, etc.

2.° Registo da entrada dos doentes, com designação de numero, nome, numero da matricula, data da entrada, numero do quarto, molestia, systema de tratamento, data da alta, ou do fallecimento, e cemiterio em que forem enterrados.

3.° Registo dos empregados com data da sua admissão, nomes, empregos, vencimentos, etc.

4.° Livro de inventario, onde se descreveráõ todos os moveis, roupas, louças e utensilios que o hospital possue e os que fôr adquirindo, com margem para notarem-se os objectos consumidos, inutilisados e substituidos.

5.° Registo dos socios fallecidos.

6.° Registo de lavagem de roupas.

7.° Dito dos gastos geraes do hospital.

8.° Dito de espolios.

9.° Dito dos receituarios para a botica.

10. Dito do dinheiro, objectos de valor, roupas, etc., que os enfermos entregarem á sua entrada no hospital.

11. Dito de donativos.

12. Os mais livros que forem necessarios.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. O hospital fornecerá comida aos empregados internos.

Art. 27. Terão ingresso no hospital os Facultativos gratuitos, competentemente autorisados pela Directoria, ou pelo Presidente de accordo com os Medicos effectivos.

Art. 28. Os quartos de ns. 1 a 13 e 32 a 40 serão destinados aos doentes que se quizerem tratar pelo systema de medicina denominado allopathico, e pelo cirurgico, e os de

ns. 14 a 29 aos que houverem de tratar-se pelo systema homœopathico.

Art. 29. Haverá no hospital um deposito ou ambulancia dos medicamentos de uso immediato, e cuja preparação não dependa de boticario. Esta ambulancia estará a cargo do Enfermeiro para preparar e applicar os remedios conforme lhe fôr determinado pelos Medicos.

Art. 30. O socio que estiver em circumstancias de pagar o seu tratamento, o fará na razão de 2$000 diarios.

Art. 31. A Directoria fica authorisada a alterar as horas marcadas neste regulamento para os diversos serviços, quando o julgar conveniente, e a providenciar todos os casos que não estiverem previstos neste regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1860.

Visconde da Estrella.
Presidente.

Henrique Pereira Leite Bastos.
1.° Secretario.

Typ. do —Commercio, de P. Braga, Rua Nova do Ouvidor n. 25 e 26.